



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724183/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente DALFREDO DE OLIVEIRA FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF JUROS DE MORA

Parecer SEI Nº 10167/2021/ME, exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 107/112 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2017, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 93/100, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	163.498,12
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			122.623,59
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			25.391,25
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			311.512,96

2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fls. 95, foi constatada a seguinte infração:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 594.538,65, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.195.874/0001-54 - ADILSON BRITO E VITORIA AMELIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA				06/2016	126,0	
005.892.094-34	1.219.560,25	626.021,60	594.538,65	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.219.560,25	626.021,60	594.538,65	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 12A e 12B da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 56 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Quanto aos juros moratórios, se aplica a regra segundo o qual o acessório segue o principal, ou seja, os juros de mora devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

3. Cientificado do lançamento em 17/06/2019 (fl. 102), o contribuinte apresentou, em 02/07/2019, a impugnação de fls. 3/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/69, na qual alega o seguinte:

No anexo DESCRIÇÃO DOS FATOS a Receita indica **R\$ 1.219.560,25** como Rendimento Recebido, que corresponde ao crédito bruto de **R\$ 1.498.126,49** atualizado pela Contadoria com posição em 31.05.16, deduzido de **R\$ 278.566,24** de honorários advocatícios. Até aqui não há controvérsia quanto ao crédito bruto e quanto ao valor dos honorários.

Na nossa Planilha 02 foi apurado o crédito bruto de **R\$ 1.472.732,38** com posição em 31.03.16, que deduzido de **R\$ 900.895,26** do crédito atualizado resulta nos juros de mora de **R\$ 571.837,12**. Na atualização do crédito operada pela Contadoria do Tribunal, com posição em 31.05.16, foi demonstrado o crédito remanescente de **R\$ 697.522,56**. Somado esse crédito remanescente ao valor incontroverso de **R\$ 800.603,93** recebido em 12.05.15 (nominal de R\$ 713.614,52), temos o crédito total de **R\$ 1.498.126,49** já reconhecido pela Receita.

Feita a proporcionalidade dos valores atualizados pela Contadoria, com os valores apurados na Planilha 02, desdobra-se o **crédito total de R\$ 1.498.126,49** no valor do **principal de R\$ 903.587,84** e dos **juros de mora de R\$ 594.538,65**. Do valor de R\$ 903.587,84 foram deduzidos os **honorários advocatícios de R\$**

278.566,24, que resulta no crédito tributável de **R\$ 625.021,60** reconhecido pela Receita no anexo

DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A Receita considera como Rendimento Omitido o valor de R\$ 594.538,65. Nesse mesmo anexo, no tópico Complemento da Descrição dos Fatos, foi anotado que "Quanto aos juros moratórios, se aplica a regra segundo a qual o acessório segue o principal, ou seja, os juros de mora devem integrar a base de cálculo do imposto de renda".

Trata-se interpretação de natureza técnica ou legal, mas que de modo algum se sobrepõe a uma decisão judicial. No momento em que a Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, proferiu a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, foi reconhecida a isenção dos juros de mora de R\$ 594.538,65. Basta aferir o cálculo do imposto operado pela Contadoria, tendo como base de cálculo o valor tributável de R\$ 903.587,84.

Observe na planilha da Contadoria que o imposto remanescente foi de R\$ 89.555,82, que deve ser somado ao valor de R\$ 49.259,81.

Data vênua, o posicionamento da Receita de que o valor de **R\$ 594.538,65** deve ser considerado como Rendimento Omitido, não tem amparo legal. Tenha-se presente a Orientação Jurisprudencial 400, do Tribunal Superior do Trabalho, que assim preconiza: "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação de **pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora**".

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 107):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2017

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

São tributáveis, em regra, os juros de mora recebidos pelo contribuinte em ações judiciais. Excetuam-se somente os juros recebidos nos casos em que há rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR. (Recurso Especial nº 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fls. 126/130 (109/113 – PDF) em que alega, em apertada síntese: que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora

Quanto a este ponto, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, conforme disposto no Parecer SEI nº 10167/2021/ME, que peço vênia para transcrever alguns trechos dela:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão *ter* seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para excluir da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya